DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3806/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22794/2017
PROTOCOLO	: 1857081
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2017
OBJETO	: A LOCAÇÃO DE ROLO COMPACTADOR PATA, COM PESO MÍNIMO DE 11 TONELADAS
CONTRATADA	: AUXILIAR COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI-ME
VALOR INICIAL	: R$ 120.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ROLO COMPACTADOR PATA, COM PESO MÍNIMO DE 11 TONELADAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2017** - (fls. 60-102) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 031/2017** – (fls. 122-133).

O objeto desta licitação é a locação de rolo compactador pata, com peso mínimo de 11 toneladas, conforme consignado no Edital - (fls. 60), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 - (fls. 71).

A *Ata de Registro de Preços n.º 031/2017* (fls. 122-133) foi firmada após a homologação do certame entre o município e o compromitente nela consignado, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira, tendo como valor total estimado a importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos

ora em apreciação, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-56115/2017* - (fls. 163-167).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–1739/2018* - (fls. 168) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 090/2017* (fls. 60-102) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 2.690/10, n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa mais bem classificada na licitação e que tive seu preço registrado em Ata é a seguinte:

Empresa Vencedora	**CNPJ**
Auxiliar Comércio e Locações Eirelli ME	08.971.203/0001-37

A *Ata de Registro de Preços n.º 031/2017* (fls. 122-133) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Cassilândia/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 134).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*,

nos seguintes termos - (fls. 166), *in verbis*:

> *A licitação na modalidade Pregão Presencial N° 090/2017 – Sistema Registro de Preços, tipo Menor preço, foi realizada às 10:00 horas do dia 31 de julho de 2017, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013. Encontra-se consoante com a documentação estabelecida na Resolução – TCE-MS N° 54 de 14 de dezembro de 2016, conforme relação de documentos encaminhados e elencados no item 2, desta análise.*
>
> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório; de acordo com o inciso II do Art. 122.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 168):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 031/2017** firmada entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator